



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº

51

Data:

12 / 03 / 2020

Página

5

INTERESSADA: Marcos Antônio Teixeira Muniz

EMENTA: Responde consulta sobre a validade de diplomas para habilitação em Gestão Escolar.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 11431983/2019

PARECER Nº 0078/2020

APROVADO EM: 05.02.2020

I – RELATÓRIO

Marcos Antônio Teixeira Muniz, residente a Rua São João, nº 99, Casa 06, CEP: 61.600-460, Bairro Cabatan, no município de Caucaia, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 11431983/2019, uma análise referente aos seus diplomas e certificados para esclarecimento quanto à validade e à habilitação dos mesmos para o exercício da Gestão Escolar.

Para tanto, o requerente protocolou, além do ofício, os seguintes documentos:

- Cópia do documento de identidade;
- Diploma de Graduação do curso de Pedagogia, emitido pela Universidade Estadual do Ceará/Itapipoca;
- Histórico Escolar do curso de Pedagogia com as disciplinas em análise;
- Certificado do curso de Especialização em Gestão Pública;
- Certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica;
- Histórico Escolar do Programa Especial de Formação Pedagógica cursado na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF).

Por fim, solicita deste Conselho um parecer em relação à validade de seus títulos para o exercício do cargo de gestão escolar, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à presente consulta, destacamos, como o próprio requerente cita, o Parecer nº 277/2007, exarado pela então conselheira Lindalva Pereira Carmo, que fundamenta a questão citando a Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 64, a seguir transcrito: “A formação de profissionais de educação para



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº J078/2020

administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Ainda como referência legal, nos amparamos na Resolução nº 414/2006, deste Conselho e na Resolução nº 1/2006 – CNE /CP (“Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia”) que, dentre outros dispositivos, estabeleceu:

- a) Art. 12, “Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo”
- b) Art. 14 “A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/1996”;

Em relação à consulta do consultante, entendemos que as disciplinas por ele cursadas, especialmente aquelas vinculadas à área de Gestão Escolar, na graduação em Pedagogia, conforme demonstrado em seu histórico escolar, apenso ao processo, atendem ao prescrito no § 2º, do Art. 1º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho, que estabelece:

“Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação.”

Diante do exposto, consideramos o requerente legalmente apto para o exercício da função ou cargo de direção nas escolas públicas ou privadas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0078/2020

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de fevereiro de 2020.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE